



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
21/08/12

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 77-66.2012.6.02.0020, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 8.977  
(21.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 77-66.2012.6.02.0020, CLASSE 30.  
RECORRENTE: ALOÍSIO VIEIRA DE MELO JÚNIOR.  
ADVOGADOS: João Luís Lôbo Silva e Outros.  
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia,

**Ementa.**

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. RRC. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO E TESTE DE ESCOLARIDADE. CONDIÇÃO DE SEMILETRADO. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 14, § 4º, DA CF/88. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 14, §4.º, da CF/88, são inelegíveis os inalfabetáveis e os analfabetos.
2. Pelo próprio texto constitucional, são inelegíveis os analfabetos, entendido este como sendo a pessoa que não consegue, minimamente, ler e escrever. Ou seja, não demonstra nenhuma condição de se expressar através da linguagem escrita, ainda que de forma rústica ou com erros ortográficos.
3. Considerando que a interpretação do requisito constitucional deve ser procedida de modo restritivo e sempre em benefício do candidato, não há de se considerar inelegível o semiletrado ou o semialfabetizado.
4. A declaração de próprio punho é, nos termos da legislação vigente, prova bastante de alfabetização, ainda que apresentando erros de grafia, desde que, naturalmente, consiga demonstrar que o candidato, mesmo que de modo elementar, logrou êxito em expressar seu pensamento através da escrita.
5. Candidato que, através de teste de escolaridade, demonstra, ainda que rústicamente, condição de se expressar através da linguagem escrita.
6. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de agosto do ano de 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Des. Eleitoral ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 77-66.2012.6.02.0020, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura de Aloísio Vieira de Melo Júnior, ao cargo de vereador no Município de Traipú/AL.

Após a instrução do procedimento, o ilustre Juiz Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral indeferiu o registro de candidatura em julgamento, sob o fundamento, em outras palavras, de que o recorrente não teria atendido a condição de elegibilidade estabelecida pelo § 4º, do art. 14 da Carta Magna vigente, ou seja, seria o mesmo analfabeto.

Diante da decisão proferida, o requerente interpôs Recurso Eleitoral, onde alega que comprovou sua condição de alfabetizado, conquanto firmou declaração de próprio punho, suficiente a demonstrar sua elegibilidade.

E mais, junta aos autos diversos documentos onde assina, em especial a carteira de habilitação, documento que, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CONTRAN nº 168/2004, só pode ser obtida por quem saiba ler e escrever.

Destaca que a assinatura de próprio punho em documentos pessoais também serve como elemento de prova de alfabetização, e que de uma simples leitura do teste a que foi submetido, percebe-se que compreendeu as perguntas formuladas e respondeu de forma minimamente satisfatória, embora com alguns erros de grafia.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, seja deferido seu registro de candidatura.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, dizendo que, para fins eleitorais, o recorrente poderia, no mínimo, ser enquadrado como semi-analfabeto, o que afastaria sua inelegibilidade.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 77-66.2012.6.02.0020, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 20ª Zona, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, por considerar o mesmo inelegível ante sua suposta condição de analfabeto.

No meu sentir, a contenda em julgamento, em que pese os longos debates judiciais a respeito do tema, é de fácil deslinde, tendo como ponto nodal o balizamento do alcance a ser dado ao § 4º, do art. 14 da CF, que afirma que são inelegíveis os "institáveis e os analfabetos."

O Juiz Eleitoral singular, pelo que se percebe da sentença recorrida, concluiu, sem muita explicação -- mesmo após ter submetido o recorrente a teste, onde o mesmo conseguiu firmar declaração de próprio punho -- que seria ele analfabeto, portanto, inelegível.

Com todas as vênias que merece o julgador monocrático, penso diferente. Explico.

Tenho por convicção que, para fins eleitorais, o conceito jurídico de analfabetismo deve ser o mais restritivo possível, até mesmo porque -- por ser regra limitadora do direito subjetivo público ao pleno exercício da cidadania passiva -- deve a mesma ser sempre interpretada sem extensões e em benefício do candidato que pretende submeter seu nome ao escrutínio popular.

Quero dizer com isso que na minha concepção, apenas o analfabeto pleno -- entendido este como sendo a pessoa que não consegue, minimamente, ler e se expressar através da escrita -- é que pode ser tido como inelegível. Ou seja, o

A



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL N° 77-66.2012,6.02.0020, CLASSE 30

semialfabetizado ou o semiletrado, como queiram, não pode ser enquadrado no mesmo conceito.

Partindo de tal premissa e caminhando em sentido contrário ao *decisum* guerreado, vejo, diante das provas constantes dos autos, que o recorrente, quando muito, pode ser tido como semialfabetizado, jamais como analfabeto. Isto porque, consoante bem pontuado em sede de recurso, o recorrente, desde o início de seu pedido de registro, fez prova de sua escolaridade através da declaração de próprio punho (fls. 30), conforme permite o § 8º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.373.

E, mais, consta ainda nos autos, além da declaração referida, o chamado teste de escolaridade (fls. 39), prova que, também por si só, seria suficiente a comprovar a condição de elegibilidade em análise. Neste ponto, esclareço que não há de se exigir um respostas elaboradas com total correção, bastando que delas se possa extrair que o candidato tem, ainda que rusticamente, condição de se expressar através da linguagem escrita. No caso em tela, o que se pode ver da declaração e do teste é que o recorrente demonstra certa debilidade em escrever de modo correto, apresentando alguns erros de ortografia, mas conseguindo, entretanto, expressar, de modo compreensível, seu pensamento.

Neste mesmo sentido, esclareceu o douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 64/65, que:

"O recorrente demonstrou saber escrever, mesmo que com limitações, podendo ser classificado como semianalfabeto. O analfabetismo para fins eleitorais é a ausência de conhecimentos básicos da língua escrita, de tal forma que o candidato não possa se expressar. No caso em questão, o candidato respondeu a questionário formulado pelo magistrado, tendo compreendido o teor das perguntas e redigindo as respostas. O texto é compreensível, apesar de rústico. Isto demonstra que o mesmo possui o conhecimento acerca da escrita e da leitura.

O art. 14, § 4º, da CF, e a Lei 9.504/97 declara que o analfabeto é inelegível, sem no entanto definir o analfabetismo para fins jurídicos. A interpretação a ser dada neste caso é a estrita, que considera analfabeto tão somente aquele que não sabe redigir ou ler, mesmo que de forma mínima. No caso dos autos, o recorrente demonstrou se expressar em língua escrita de forma compreensível, atendendo a exigência ínfima."

Por fim, destaco ainda, por importante, que o recorrente exerce a vereança na atual legislatura de 2008/2012 (fls. 03); assina por extenso e legivelmente todos seus documentos pessoais e é portador de Carteira Nacional de Habilitação (CNH de fls. 56),



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 77-66.2012.6.02.0020, CLASSE 30

que, segundo demonstrado nos autos, só é deferida a quem saiba ler e escrever. Tais fatos -- que talvez isoladamente não fossem suficientes para justificar a procedência do recurso em julgamento -- em complementação a tudo que já foi posto, só vêm a fortalecer minha convicção, transformando-a em um juízo de certeza quanto à elegibilidade do recorrente.

Em resumo -- tendo o insurreto comprovado não ser, para fins eleitorais, analfabeto -- resta impositivo reconhecer que o mesmo preenche os requisitos necessários para o deferimento de seu registro.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, modificando a decisão do juízo de primeiro grau no sentido de deferir o pedido de registro do recorrente.

É como voto.

  
ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA  
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 77-66.2012.6.02.0020

Prot. 18.760/2012

ORIGEM: TRAIPIÚ - AL

JULGADO EM: 21/08/2012 (SESSÃO Nº 74/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO


RECORRENTE(S)	: ALOISIO VIEIRA DE MELO JÚNIOR
ADVOGADO	: João Luís Lôbo Silva
ADVOGADO	: Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADO	: Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO	: Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim
ADVOGADO	: João Ariqueides Lyra de Castro
ADVOGADO	: Caroline Maria Pinheiro Amorim
ADVOGADO	: Lelliane Marinho Silva
ADVOGADO	: Eduardo Henrique Tenório Wanderley
ADVOGADO	: Maryny Dyellen Barbosa Alves

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8977, de 21.08.2012). Sustentação oral do causídico Felipe Rodrigues Lins.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSOON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 21 de agosto de 2012.

  
POLIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários